

200 Anos da Liberdade Religiosa no Brasil: da Constituição do Império à Constituição Cidadã, uma garantia a ser celebrada

200 años de libertad religiosa en Brasil:
de la Constitución del Imperio a la Constitución Ciudadana, una garantía que hay que celebrar

200 Years of Religious Freedom in Brazil:
from the Empire Constitution to the Citizen Constitution, a right to be celebrated

Ricardo Glasenapp

Doutor em Direito pela PUC-SP, professor vinculado à Universidade São Judas Tadeu, presidente do IBPD – Instituto Brasil Portugal de Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1296968282469101>

RESUMO: Com o presente artigo pretende-se analisar o percurso da garantia constitucional da liberdade religiosa ao longo da História do Brasil, desde a Constituição do Império de 1824 até os dias atuais, perante a Constituição Federal de 1988. Em tal análise será levada em consideração o fato do Estado brasileiro ser laico ou confessional naquele momento histórico e o quanto isto impacta na previsão constitucional desta importante garantia para o desenvolvimento da sociedade brasileira de forma plural e sincretista, como está estruturada. Importante destacar que tal análise abrange um período histórico de 200 anos, iniciado com a outorgação da Constituição do Império em 25 de março de 1824 até a presente data, ano de 2024.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade religiosa; Constituição do Império; Constituição Cidadã; Estado Laico; Estado Confessional.

RESUMEN: El objetivo de este artículo es analizar la garantía constitucional de la libertad religiosa a lo largo de la historia brasileña, desde la Constitución del Imperio de 1824 hasta la Constitución Federal de 1988. En este análisis se tendrá en cuenta si el Estado brasileño era laico o confesional en ese momento histórico y cómo ello repercute en la previsión constitucional de esta importante garantía para el desarrollo de la sociedad brasileña de forma plural y sincretista, tal como está estructurada. Es importante destacar que este análisis abarca un período histórico de 200 años, a partir del otorgamiento de la Constitución del Imperio, el 25 de marzo de 1824, hasta la fecha actual, 2024.

PALABRAS CLAVE: Libertad religiosa; Constitución del Imperio; Constitución ciudadana; Estado laico; Estado confesional.

ABSTRACT: With this article we intend to analyze the path of the constitutional guarantee of religious freedom throughout the History of Brazil, from the Constitution of the Empire of 1824 to the present day, before the Federal Constitution of 1988. In this analysis, the the fact that the Brazilian State was secular or confessional at that historical moment and how much this impacts the constitutional provision of this important guarantee for the development of Brazilian society in a plural and syncretistic way, as it is structured. It is important to highlight that this analysis covers a historical period of 200 years, starting with the granting of the Constitution of the Empire on March 25, 1824 to the present date, year 2024.

KEYWORDS: Religious freedom; Constitution of the Empire; Citizen Constitution; Laic State; Confessional State

Introdução

O tema liberdade religiosa tornou-se destaque dentre os temas jurídicos constitucionais diante dos inúmeros casos de intolerância religiosa que observamos nos últimos anos no Brasil. Em paralelo ao tema liberdade religiosa vemos ressoar na sociedade debates acerca de temas correlatos, como a laicidade do Estado, a imunidade tributária aos templos de qualquer culto dentre outros temas jurídicos.

Acerca da laicidade do Estado, que mais no interessa neste artigo, é preciso jogarmos luzes sobre as suas principais características e distinções do Estado confessional. Isto porque há uma profunda confusão entre os termos “liberdade religiosa” com a “laicidade do Estado”, como se ambos fossem sinônimos. O que não é verdade.

Mas, muito embora não sejam sinônimos, a liberdade religiosa e a laicidade do Estado têm uma relação de proximidade, haja vista que ambos têm a religião como cerne de suas existência; porém uma estando voltada à sociedade e outra ao Estado.

Assim, o presente artigo pretende analisar a liberdade religiosa ao longo de seus duzentos anos de existência no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a observar sua previsão deste a Constituição do Império, época em que o Brasil era um Estado confessional, até os dias atuais, em que vivemos sob um Estado laico.

1. A Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa¹ vem a ser a garantia constitucional, que o Estado compromete-se a respeitar perante norma constitucional, de permitir que os cidadãos e os estrangeiros residentes no País possam professar a fé que melhor lhe convir, sem qualquer interferência ou vedação por parte do Estado.

A liberdade religiosa parte do princípio de que as pessoas, detentoras das liberdades públicas, teriam, também, a liberdade não só de escolher sua religião como também de professá-la

¹ Segundo Soriano: "La libertad religiosa no es lo que fue ni lo que es hoy; la libertad religiosa es un concepto histórico, como todas las libertades, que en nuestro tiempo adopta una determinada forma, que no es la única ni la definitiva. También la libertad religiosa ha pasado por varias etapas que han ido poco a poco enriqueciéndola. Una primera etapa en la que se reducía exclusivamente a la tolerancia religiosa ante el predominio de un monopolio religioso confesional: la religión dominante toleraba otros credos religiosos distintos y 'falsos', debido, primero a los imperativos de orden político, y, después, al reconocimiento de la libertad de conciencia; una etapa que sustituye a otra del más crudo confesionalismo estatal, intransigente y militante, representado en Europa por la diarquía del Pontificado y el Imperio, guardiana de la tradición católica imperante en el continente hasta las luchas religiosas del Renacimiento. Una segunda etapa de predominio del pluralismo confesional con el reconocimiento de las distintas confesiones religiosas: libertad religiosa para las confesiones dentro de un panorama de relativa desigualdad en el ejercicio de las religiones. La libertad religiosa no está ahora presidida por el signo de la tolerancia en el ámbito de una única, verdadera y oficial religión del Estado, sino por la aceptación de la pluralidad de credos dentro del territorio del Estado; con ello el fenómeno religioso se engrandece y abarca una diversidad de opciones fideístas y la libertad religiosa se enriquece con la aportación de nuevos horizontes teológico-doctrinales; pero se trata todavía de un pluralismo moderado, el pluralismo de las opciones fideístas y del colectivo de los creyentes exclusivamente. Hay una tercera etapa en la que aún no estamos y cuyos primeros brotes doctrinales comienzan a aparecer en los momentos actuales, la etapa del pluralismo religioso íntegro, como la he llamado en otra ocasión, que representa la inserción de las opciones religiosas no fideístas dentro del concepto y de la protección de la libertad religiosa."

dentro de sua sociedade sem que o Estado a impeça ou a obstaculize. Assim, temos a ideia de que as pessoas têm a liberdade de escolher sua religião sem qualquer interferência estatal.

Sendo a liberdade religiosa uma garantia constitucional, estabelecido no art. 5º da Constituição Federal, podemos afirmar ser este um termo jurídico. Em que pese isto, o termo “religião” não o é. Diante disto, precisamos buscar em outras áreas do ensino uma conceituação para “religião” para melhor compreensão do tema central deste artigo.

De acordo com Carlos Lopes de Mattos, religião vem a ser a "crença na (ou sentimento de) dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser — ou ainda — a instituição social de uma comunidade unida pela crença e pelos ritos"². No entendimento de Régis Jolivet, o vocábulo “religião” pode ser compreendido de duas formas, tanto num sentido subjetivo como num sentido objetivo. Segundo ele, no sentido subjetivo religião é "homenagem interior de adoração, de confiança e de amor que, com todas as suas faculdades, intelectuais e afetivas, o homem vê-se obrigado a prestar a Deus, seu princípio e seu fim"; enquanto que no sentido objetivo a religião seria "o conjunto de atos externos pelos quais se expressa e se manifesta a religião subjetiva (= oração, sacrifícios, sacramentos, liturgia, ascise, prescrições morais)"^{3 4}.

Procedendo uma profunda análise da liberdade religiosa observa-se que esta engloba, na sua essência, três tipos distintos de liberdades: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Em outras palavras podemos esclarecer que a liberdade religiosa garante não apenas à pessoa a liberdade de professar a fé que entender melhor para si, mas também garante a liberdade de realizar seus cultos sem qualquer impedimento ou entrave estatal; como também a liberdade religiosa garante a possibilidade de estruturar organizações religiosas sem que o Estado tenha que autorizar.

² MATTOS, Carlos Lopes de. *Vocabulo filosófico*. São Paulo: Leia, 1957.

³ JOLIVET, Régis. *Vocabulo de filosofia*. Tradução de Gerardo Dantas Barreto, Rio de Janeiro: Agir. 1975.

⁴ Juan Zaragüeta, com mais precisão esclarece que "I) La 'religión' consiste esencialmente en el homenaje del hombre a Dios. Pero la precisión de esta definición tropieza con la doble dificultad: 1) de definir el concepto de Dios, de tan múltiple acepción (véase); 2) de determinar en qué consiste el homenaje religioso. A) A este propósito cabe distinguir: a) la religión interesada, que busca a Dios como un Poder superior a los de este mundo, para hacerle propicio (con oraciones y sacrificios) a los hombres, en el doble sentido de liberarlos de los males y procurarles los bienes de esta vida; b) la religión desinteresada, que (sin excluir lo anterior) busca sobre todo a Dios para hacerle el homenaje — culto interno o mental y externo o verbal y real, especialmente sacrificial, privado y público (véase) — de la adoración y del amor de los hombres. B) La religión: a) no moral, que considera a Dios como el legislador y sancionador, en esta vida o en la otra, del orden moral y jurídico, y al 'pecado' o infracción de este orden (que incluye también el religioso) como una ofensa de Dios, que quien cabe recabar su perdón a base del propósito de volver a cometerlo. Las religiones inferiores se caracterizan en ambos conceptos por atenerse al sentido a) y las superiores al sentido b). Hay que advertir, sin embargo, que la religión, incluso en el sentido b), se presta a ser utilizada hasta por los que no creen en Dios y para los demás en el concepto de A) b), como fuente de consuelo para el alma; y en el concepto B) b) como auxiliar del orden moral y político (concepto 'pragmático' de la religión). II) Se distinguen también la religión natural y las religiones positivas, o históricamente existentes; de las que varias pretenden ser reveladas por Dios con revelación variamente garantizada, y por ende sobrenaturales, no sólo por el modo de la revelación, sino también por la elevación con ella del hombre a una condición de intimidad con Dios (la 'gracia santificante', conducente tras de la muerte a la 'gloria' o visión beatífica de Dios) que por su naturaleza no le corresponde; la religión cristiana descuellera como tal religión sobrenatural. Es de advertir que espíritus agnósticos tocante al dogma de la existencia o cuando menos de la esencia de Dios, no renuncian a la religión como sentimiento o actitud de dependencia respetuosa del hombre del impenetrable. Absoluto inmanente o transcendente al mundo que nos rodea. De esta actitud ha derivado el sentido de 'lo religioso' hasta a actos de la vida profana que se entienden ejercidos con una absoluta seriedad o deberes cumplidos con escrupulosa diligencia."

Desta forma, englobando essas três liberdades na liberdade religiosa, permite-se, efetivamente, que as pessoas possam exercer sua fé de maneira livre.

Nas palavras de José Afonso da Silva, inserida na liberdade de crença encontramos

"a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença..."⁵

Para José Afonso da Silva a liberdade de culto abrange tanto a liberdade de orar como a de praticar atos próprios das manifestações exteriores, tanto em casa como em local público⁶.

Até aqui analisamos a garantia constitucional da liberdade religiosa enquanto liberdade pública e toda a sua abrangência. Ao longo do próximo tópico investigaremos a previsão da liberdade religiosa diante de um Estado confessional e de um Estado laico, no sentido de permitir um questionamento sobre se o fato de um Estado ter uma religião oficial inviabiliza a garantia da liberdade religiosa ou não.

2. A Liberdade Religiosa diante do Estado confessional e laico

Como introduzido anteriormente, o tema liberdade religiosa em muito se relaciona com a forma com que o Estado se organiza diante da religião. Na medida em que a liberdade religiosa está voltada à sociedade, a laicidade está voltada ao Estado. Muito embora sejam termos com destinações específicas, e diferentes, é preciso reiterar que tais termos não se confundem.

Por Estado confessional compreendemos o Estado que, normalmente em seu texto constitucional, define qual a sua religião oficial. Ou seja, o Estado confessional vai seguir os preceitos e dogmas da religião oficial em sua atuação. Todavia, é importante ressaltar que o fato de um Estado ser confessional não significa dizer, necessariamente, que não haja liberdade religiosa prevista constitucionalmente como uma garantia. Podemos observar a existência de um Estado confessional em que haja liberdade religiosa; em outras palavras, estamos diante de um Estado que tem religião oficial, definida constitucionalmente, mas que, ao mesmo tempo, garante a seus cidadãos o direito de professarem a religião que quiserem.

Era exatamente este cenário que observávamos na Constituição do Império de 1824, em que se afirmava que o Estado seguia a Igreja Católica Apostólica Romana e, de forma inovadora para a época, garantia a liberdade religiosa à população.

⁵ José Afonso da Silva. Comentário Contextual à Constituição Federal, 5ª Ed. p. 94.

⁶ Idem.

Além do Brasil do Império, temos também como exemplos de Estados confessionais que prestigiam a liberdade religiosa a Argentina⁷, Itália⁸, Irã⁹, dentre outros.

Outros exemplos de Estados laicos, como o Brasil, são Portugal¹⁰ e a Espanha¹¹.

Desta análise, podemos afirmar que a separação entre igreja e Estado, característica de um Estado laico, não significa necessariamente uma incompatibilidade entre Estado e igreja. O que a separação entre igreja e Estado exige é que este Estado não apóie nenhuma religião, como também não adote uma postura antireligiosa de maneira a perseguir igrejas. A laicidade deve ser compreendida como uma neutralidade do Estado diante das religiões; neutralidade esta que permite a manifestação das diversas religiões,

Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos,

o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas¹².

⁷ Constitución Nacional - Argentina

Artículo 2º.- El Gobierno federal sostiene el culto católico, apostólico, romano.

⁸ Constituição da República Italiana

Art. 7 O Estado e a Igreja Católica são, cada um na própria esfera, independentes e soberanos. As relações entre ambos são regulamentadas pelos Pactos Lateranenses. As modificações dos Pactos, concordadas pelas duas partes, não requerem procedimento de revisão constitucional.

Art. 8 Todas as confissões religiosas são igualmente livres perante a lei. As confissões religiosas diversas da católica têm direito de se organizar conforme os próprios estatutos, desde que não contrastem com o ordenamento jurídico italiano. As relações delas com o Estado são regulamentadas por lei, com base nos acordos com as respectivas representações.

⁹ Constituição do Irã

Artigo 1º

O Governo do Irã é uma República Islâmica que a nação do Irã, baseada na sua crença eterna num governo de verdade e justiça do Alcorão, em seguimento à vitoriosa Revolução islâmica, liderada pelo Ayatollah Imam Khomeini, confirmou por Referendo Nacional que teve lugar em 10 e 11 de Farvardin, 1358, da Hégira Solar, correspondendo a 01 e 02 de Jamad al-awwal, 1399 da Hégira Lunar (= 30 e 31 de Março de 1979), com uma maioria de 98,2% dos ll-votos.

¹⁰ Constituição Portuguesa

ARTIGO 41.º - (Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. **As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado** e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

¹¹ Constituição Espanhola

Artigo 16

1. É garantida a liberdade ideológica, religiosa e de culto dos indivíduos e das comunidades sem mais limitação, nas suas manifestações, que a necessária para a manutenção da ordem pública protegida por lei.

2. Ninguém será obrigado a declarar sobre a sua ideologia, religião ou crenças.

3. **Nenhuma confissão terá carácter estatal.** Os poderes públicos terão em conta as crenças religiosas da sociedade espanhola e manterão as necessárias relações de cooperação com a Igreja Católica e as demais confissões.

¹² BASTOS, 2000, p. 192.

Para Sarmiento, “o Estado Laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos. Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis que, ao impor uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade pluralista, justa e democrática”¹³.

Com todo o respeito aos doutrinadores aqui mencionados, ousou discordar de seus posicionamentos; pois a liberdade religiosa pode estar garantida constitucionalmente tanto em um Estado laico como em um Estado confessional. Na prática o que irá fazer com a liberdade religiosa seja efetivamente garantida é o grau de democracia existente no país.

E o fato de o Estado ser confessional não impede que haja democracia e que a liberdade religiosa seja não só garantida mas efetivada.

Assim, observamos claramente a possibilidade de existência da liberdade religiosa em Estados laicos ou confessionais.

Passemos, agora, a analisar tal garantia ao longo das constituições brasileiras.

3. A Liberdade Religiosa ao longo das Constituições brasileiras

Neste tópico será analisada a previsão constitucional da liberdade religiosa ao longo das constitucionais brasileiras, de modo a observar a evolução normativa brasileira, desde a Constituição do Império, de 1824, até a Constituição Federal atual.

3.1 Constituição do Império de 1824

Muito embora a independência do Brasil tenha ocorrida em 1822, apenas em 1824 tivemos outorgada a primeira constituição brasileira. Ao longo destes dois anos o Brasil foi governado, em um governo provisório, por meio de decretos imperiais.

Ao longo do ano de 1823 a Assembleia elaborou uma proposta de Constituinte, todavia o texto de tal proposta não agradou D. Pedro I, Imperador do Brasil; como também a longa demora da Assembleia levar a plenário a votação de seus artigos desagradou o Imperador.

Descontente com a proposta de Constituinte apresentada, D. Pedro I elaborou uma segunda proposta, inspirada nas constituições de Portugal, Noruega e França. Esta segunda proposta de Constituinte, em relação à primeira apresentada, “era realmente mais liberal em diversos pontos. Por exemplo: de acordo com ela, qualquer comunidade não católica tinha direito de ter o próprio local de culto”¹⁴.

Para termos uma realmente dimensão do quanto a Constituição do Império de 1824 era muito liberal para a época, ela previa um rol de trinta e quatro direitos invioláveis, enquanto que a primeira proposta, da Assembleia, estabelecia apenas seis.

Com a outorga da Constituição do Império de 1824 manteve-se a ligação histórica, existente desde o Brasil Colônia, entre o Estado e a Igreja Católica. Desta forma, a primeira

¹³ Sarmiento, 2010, p. 306.

¹⁴ REZZUTTI, Paulo. “D. Pedro: A História não contada. O Homem revelado por cartas e documentos inéditos.” São Paulo: Leya Editora. p. 179.

Constituição brasileira fez surgir um Estado confessional, tendo o Estado como religião oficial o catolicismo apostólico romano.

O art. 5º da Constituição do Império de 1824 preceituava que “a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”.

Independentemente do fato do Estado brasileiro ser, à época, um Estado oficialmente católico, é de se destacar a previsão da liberdade religiosa como garantia constitucional. Fato este relevante para a época, pois estamos falando de um momento histórico, primeira metade do Século XIX, em que as relações entre Estado e Igreja Católica estavam alicerçadas há mais de século junto às coroas europeias.

No Título 8º, que tratava das “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, observamos o art. 179 que afirma:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] V. **Ninguém pôde ser perseguido por motivo de Religião**, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

No ano em que celebramos os 200 anos da Constituição do Império, datada de 1824, observamos que tal Constituição já trazia consigo um dos direitos mais importantes para uma sociedade moderna: a liberdade religiosa.

3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

Proclamada a República em 1889, seria necessário que uma nova constituição fosse elaborada em substituição à Constituição do Império. Até que a nova constituição fosse apresentada, o Brasil foi, novamente, gerido por um governo provisório.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil¹⁵ de 1891 previa, em seu art. 72, diversos direitos e garantias, entre eles a liberdade religiosa.

Art. 72 [...] § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

A principal inovação jurídica trazida por esta Constituição de 1891 é a laicidade do Estado brasileiro; pois ela consolidou a separação entre a Igreja e o Estado em seu texto; mais precisamente no § 2º de seu art. 11, em que proclamava que “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Firma-se então o Estado laico no Brasil, em que todas as religiões contam com a proteção estatal.

¹⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

Desta forma, além de garantir a liberdade religiosa, que já havia previsão desde a Constituição de 1824, a Constituição de 1891 trouxe a laicidade para o Direito brasileiro; separando, a partir daí, o Estado da Igreja.

3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Diante do Estado Novo, uma nova constituição foi elaborada em substituição à primeira constituição republicana. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934¹⁶ estabelecia, em seu art. 113 os direitos e garantias constitucionais, como o da liberdade religiosa.

Mais precisamente no item 5) observamos a garantia da liberdade religiosa em que é declarada a inviolabilidade de tal liberdade de modo a garantir o seu livre exercício desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes; conforme segue se observa:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

É de destacar a ressalva prevista no norma constitucional, no sentido de condicionar o exercício da liberdade religiosa ao fato de não contrariar a ordem pública e nem aos bons costumes.

Mantendo a inovação jurídica trazida pela constituição anterior, a Constituição de 1934 estabeleceu a laicidade do Estado brasileiro nos incisos II e III do art. 17.

Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

É de se destacar a possibilidade do Estado brasileiro manter relação com igreja objetivando colaboração recíproca para atingir o interesse público; possibilidade esta que mantém-se até os dias atuais.

A Constituição de 1934 durou poucos anos, tendo sido substituída pela Constituição de 1937, que veremos a seguir.

3.4 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937

Com ameaças de tentativas de golpe, Getúlio Vargas declara a criação do Estado Novo e, de uma só vez, dissolveu a Câmara dos Deputados e o Senado e outorgou a nova Constituição Federal. Havia a previsão legal de que esta nova Constituição deveria ser aprovada por um referendo, mas isto nunca aconteceu.

¹⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937¹⁷ trazia em seus artigos tanto a garantia da liberdade religiosa como também a laicidade do Estado; mantendo assim o cenário constitucional acerca do tema.

Em seu art. 122 a Constituição de 1937 assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no País direitos e garantias, entre eles a liberdade religiosa.

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

No que diz respeito à laicidade do Estado brasileiro, a Constituição de 1937, em seu art. 32, letra 'b', trazia a vedação aos entes federados de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos¹⁸.

3.5 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Com a redemocratização do Brasil, uma nova constituição fazia-se necessário para encerrar o período autoritário da Constituição de 1937.

A Constituição de 1946¹⁹ trazia a garantia à liberdade religiosa em seu art.141, juntamente com os demais direitos e garantias individuais protegidos no âmbito constitucional.

Igualmente ao estabelecido nas constituições brasileiras anteriores, a liberdade religiosa, de acordo com o § 7º do art. 141, estava condicionada à não contrariedade à ordem pública e aos bons costumes.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

Da mesma forma estabelecia na constituição anterior, a Constituição de 1946 estabelecia, no inciso II do seu art. 31, a laicidade do Estado brasileiro.²⁰

¹⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

¹⁸ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937
Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

²⁰ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946
Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:
II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

3.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

Com o Golpe Militar de 1964, uma nova constituição foi elaborada para substituir a anterior, que era democrática.

A Constituição de 1967 estabelecia em seu art. 150 os direitos e garantias assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. No que diz respeito à liberdade religiosa, esta estava prevista no §5º, que afirmava:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

No que tange à laicidade do Estado brasileiro, esta característica podia ser encontrada no art. 9º inciso II, que proibia à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como subvencioná-los ou embaraçar-lhe o exercício ou ainda manter com eles qualquer espécie de relações de dependência ou aliança, salvo aquelas de interesse público²¹.

4. A Liberdade Religiosa hoje

Hoje podemos encontrar a liberdade religiosa protegida tanto no Texto Constitucional como em tratados internacionais de direitos humanos; dessa forma, podemos observar tal direito em mais de um nível hierárquico: constitucional e convencional.

4.1 Nível constitucional

No nível constitucional encontramos a liberdade religiosa dentre os direitos e garantias estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

²¹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

Acerca da laicidade do Estado brasileiro, encontramos no art. 19, I da Constituição Federal a vedação “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Há que se destacar que a previsão constitucional da possibilidade de cooperação de interesse público, prevista no inciso I do art. 19 da Constituição Federal, como acima descrita, permite que a Igreja e o Estado sejam parceiros em obras sociais.

A vedação constitucional imposta pela laicidade não poderia permitir, por exemplo, que o Estado legisle sobre matéria religiosa ou que subvencione determinados cultos. As parcerias que a Constituição Federal permite são, claramente, para atender os interesses públicos, como atividades sociais. Esta exceção constitucional à laicidade vem reconhecer o papel que as igrejas têm para desenvolvimento da sociedade brasileira em diversos aspectos, como educacionais²².

4.2 Nível convencional

No âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos podemos encontrar na Declaração Universal dos Direitos Humanos²³, de forma muito indubitável em seu art. 18, a previsão de que todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. E que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Já no Pacto de San Jose da Costa Rica²⁴ podemos observar a liberdade religiosa também protegida. Nas palavras de Ricardo Glasenapp

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, é, sem sombra de dúvida, o documento de maior importância para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos; em que uma universalidade de direitos ali se encontram protegidos.²⁵

Assim, observamos a liberdade religiosa protegida no art. 12 do Pacto de San Jose da Costa Rica:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

²² BASTOS; MARTINS, 2000, vol.3, t.I, p. 42.

²³ <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

²⁴ <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

²⁵ GLASENAPP, Ricardo. MAGANHINI, Thais. “Controle de Convencionalidade Ambiental: uma análise no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, Riga: Novas Edições Acadêmicas, 2019.

Portanto, no âmbito convencional, observamos a liberdade religiosa prevista tanto numa declaração de direitos como num importante pacto. Desta forma, resta mais do que clara a relevância que a garantia da liberdade religiosa tem para uma sociedade moderna.

Conclusão

Muito embora haja na sociedade uma confusão entre a liberdade religiosa com o Estado laico, é importante destacar que ambos não são um mesmo instituto jurídico, vez que podemos observar a existência de um Estado confessional e termos a liberdade religiosa garantida constitucionalmente.

Era exatamente esta situação que observávamos no Império do Brasil. Período em que, muito embora o Estado fosse oficialmente católico, tínhamos garantido constitucionalmente a liberdade religiosa. Como também observamos essa mesma situação nos tempos atuais em Estados democráticos.

Portanto, a liberdade religiosa vem a ser a garantia constitucional que o Estado compromete-se a respeitar perante norma constitucional, de permitir que os cidadãos e os estrangeiros residentes no País possam professar a fé que melhor lhe convir, sem qualquer interferência ou vedação por parte do Estado; independentemente se o Estado adota ou não alguma religião como oficial.

Mais importante do que o Estado ser laico, é a efetiva proteção à liberdade religiosa como garantia constitucional a todos que vivem num Estado Democrático de Direito.

E, como vimos, a liberdade religiosa completa 200 anos de existência no ordenamento jurídico brasileiro; tendo sido estabelecida em texto constitucional já na Constituição do Império, de 1824, e sendo mantida nas demais constituições brasileiras.

Portanto, claramente é uma garantia constitucional a ser celebrada por todos.

Referências

BASTOS, Celso. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Granda. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, Celso; MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 9, nº 36, p. 106-114, 2001.

BERNARDES, WILBA LÚCIA MAIA. *Da Nacionalidade – Brasileiros natos e naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

BRASIL, Constituição do Império de 1824, fonte: www.planalto.gov.br

BRASIL, Constituição Federal de 1891, fonte: www.planalto.gov.br

BRASIL, Constituição Federal de 1937, fonte: www.planalto.gov.br

BRASIL, Constituição Federal de 1946, fonte: www.planalto.gov.br

BRASIL, Constituição Federal de 1967, fonte: www.planalto.gov.br

BRASIL, Constituição Federal de 1969, fonte: www.planalto.gov.br

BRASIL, Constituição Federal de 1988, fonte: www.planalto.gov.br

- CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v.1, p. 623.
- CRETELLA JÚNIOR, J. CINTRA, G. U. *Dicionário latino-português*. 3 ed., 1953, p. 770.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, DINIZ, Maria Helena, GEORGAKILAS. *Constituição de 1988, legitimidade, vigência, eficácia e supremacia*. São Paulo: Editora Atlas, 1988.
- GLASENAPP, Ricardo. MAGANHINI, Thais. “Controle de Convencionalidade Ambiental: uma análise no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, Riga: Novas Edições Acadêmicas, 2019.
- JOLIVET, Régis. *Vocabulo de filosofia*. Tradução de Gerardo Dantas Barreto, Rio de Janeiro: Agir. 1975.
- MATTOS, Carlos Lopes de. *Vocabulo filosófico*. São Paulo: Leya Editora, 1957.
- MENOCAL, M.R. *O Ornamento do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas. 7ª ed.
- OEA. PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA.
- ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITO DO HOMEM
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967.
- REZZUTTI, Paulo. “D. Pedro: A História não contada. O Homem revelado por cartas e documentos inéditos.” São Paulo: Leya Editora.
- SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SCAMPINI, J. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*, v. 11, nº 42, p. 369-430, 1974.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GLASENAPP, Ricardo. 200 Anos da Liberdade Religiosa no Brasil: da Constituição do Império à Constituição Cidadã, uma garantia a ser celebrada. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Vol. 24, N. 1 (jan./jun. 2024), pp. 68-80. São Paulo: ESDC, 2024. ISSN: 1983-2303 (eletrônica).

Recebido em 08/02/2024

Aprovado em 14/02/2024



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>